

**Ato infracional análogo a roubo majorado -
Medida socioeducativa - Aplicação do art. 122
do ECA - Internação - Cadeia pública - Caráter
excepcional e provisório - Possibilidade**

Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Internação. Manutenção. Medida socioeducativa adequada. Grave ameaça à pessoa e reiteração infracional. Cumprimento da medida em cadeia pública. Excepcionalidade. Ausência de vaga em estabelecimento próprio. Recurso a que se nega provimento.

- As circunstâncias não recomendam a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto quando o fato análogo a crime é praticado com grave ameaça e há reiteração infracional por parte do adolescente.

- Diante da ausência de vaga em estabelecimento próprio, admite-se, em caráter excepcional e provisório, a custódia do menor em cadeia pública, desde que permaneça separado dos presos comuns.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0027.07.141995-9/001 -
Comarca de Betim - Apelante: C.H.N.F. - Apelado: Mi-
nistério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. HÉLCIO VALENTIM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO E FAZER RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008. - *Hélcio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HÉLCIO VALENTIM - Cuida-se de ação socioeducativa, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Betim, contra o adolescente em conflito com a lei C.H.N.F., imputando-lhe a prática de conduta análoga ao crime de roubo, majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Narra a representação que, no dia 2 de dezembro de 2007, por volta das 13h, na Rua Sírios, nº 429, bairro Cidade Verde, em Betim, o adolescente, agindo em conjunto com outro inimputável, mediante grave ameaça,

exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), do estabelecimento comercial denominado Padaria Resende (f. 2/3).

Recebida a representação (f. 9), o menor foi citado (f. 11) e, juntamente com a sua genitora, compareceu à audiência de apresentação, oportunidade em que ambos foram ouvidos (f. 15/17).

O representado confessou os fatos narrados na inicial (f. 17).

Defesa prévia à f. 19.

Na audiência, em continuação, ouviram-se duas testemunhas (f. 29/30).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da representação e pela imposição da medida socioeducativa de internação (f. 31/34). A Defesa, a seu turno, pediu a aplicação cumulativa das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida (f. 36/39).

Sentença às f. 40/42, através da qual se julgou procedente a representação e se impôs ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, fixando-se o limite legal máximo de 3 (três) anos para o seu cumprimento.

As partes foram intimadas da sentença (f. 43, 43-v. e 47).

Inconformado, o menor apelou (f. 48), em cujas razões pede a imposição de medida socioeducativa mais branda (f. 50/54).

Em contra-razões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos (f. 56/58).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 59).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina, em parecer, pelo desprovimento do recurso (f. 62/66).

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem reconhecidas de ofício.

Mérito.

A prática do ato infracional encontra-se sobejamente comprovada nos autos, através da confissão do adolescente (f. 17) e do depoimento das testemunhas (f. 29/30), tanto que nem sequer foi questionada pela Defesa em seu inconformismo.

Cinge-se o mérito do presente recurso à aplicação da medida socioeducativa de internação ao menor. Argumenta a Defesa que o adolescente se encontra acautelado em local inapropriado para o cumprimento da medida. Pleiteia a substituição da medida de internação pelas medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Tenho, contudo, que agiu com acerto o Sentenciante ao impor a medida socioeducativa de internação ao adolescente.

Sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, a internação é medida extremamente rigorosa, cuja aplicação se restringe às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto Menorista:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, o menor praticou ato infracional grave, com o emprego de arma de fogo, o que, por si só, autorizaria a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA.

Porém, além da gravidade dos fatos, essa não é a primeira vez que o adolescente se envolve em acontecimentos dessa natureza, revelando-se contumaz no cometimento de atos infracionais contra o patrimônio, conforme a certidão de f. 21/22, do processo conexo nº 1.0027.07.141991-8/001.

É do próprio representado (f. 17) a informação de que, em menos de dez dias, "assaltou", por duas vezes, o estabelecimento comercial denominado Padaria Resende (vítima desses autos).

Como se não bastasse, o menor ainda descumpriu medida socioeducativa anterior (f. 15), o que, definitivamente, reclama o recrudescimento da atuação estatal e justifica a imposição de medida socioeducativa mais rigorosa.

Tal conclusão é compartilhada, até mesmo, por sua genitora, que, durante a realização de estudo social (f. 48/49 - processo conexo nº 1.0027.07.141991-8/001), reconheceu a ineficácia da aplicação de medidas em meio aberto para a ressocialização do infante:

Segundo a genitora, seu filho sempre fica na companhia de pessoas de má índole, nunca escuta seus conselhos, relata que 'sempre trabalhei fora, dando bom exemplo aos meus filhos, mas o que eles querem não posso dar, pois querem andar na moda'. [...] Com relação ao filho C., revela que ele permanece a maior parte de seu tempo na companhia da malandragem, afirma que o traficante "adota" o adolescente e oferece o que a família muitas vezes não pode dar. A genitora gostaria que o filho deixasse a cadeia como um 'homem de responsabilidade', mas teme que, estando fora dela, voltará para a companhia do traficante. Sendo assim, acredita que a internação poderá ajudar seu filho a deixar o crime (sic f. 49).

A medida de internação também foi sugerida pelo subscritor do referido relatório psicossocial. No pertinente, transcrevo:

[...] observa-se que o adolescente é reincidente, tendo praticado atos que envolveram uso de arma de fogo, oferecendo risco à vida. Percebe-se que encontra-se bastante envolvido com pessoas criminosas. Consideramos que a medida adequada a este adolescente é a internação em local apropriado

do que lhe proporcione acompanhamento especializado, oportunidades de concluir seus estudos e de aprendizagem de uma profissão para que possa vislumbrar uma trajetória diferente da seguida atualmente (sic f. 49).

Por fim, o fato de o adolescente estar cumprindo a medida de internação em local inapropriado (cela da Delegacia destinada a menores infratores), devido à ausência de vaga em estabelecimento próprio, não constitui qualquer ilegalidade.

A jurisprudência tem admitido, nesses casos, em caráter excepcional e provisório, a custódia do menor em cadeia pública, desde que permaneça separado dos presos comuns.

Esse é o entendimento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça:

Menor. Medida de internação. Ato infracional equiparado a homicídio. Legalidade.

- O ECA autoriza a aplicação de medida de internação na hipótese de cometimento de ato infracional mediante o emprego de violência à pessoa. Inteligência do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- De outro lado, diante da inexistência de vaga em local adequado, poderá o menor cumprir a medida em cadeia pública, ao aguardo de transferência, desde que o mesmo fique isolado, não se comunicando com outros presos.

- Recurso desprovido (STJ - RHC 12419/MG - Quinta Turma - Relator Min. Jorge Scartezini - DJ de 18.11.2002, p. 237).

Processo penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 185. Cumprimento de medida socioeducativa de internação em estabelecimento prisional. Possibilidade. Cautelas. - Em caráter excepcional, não constitui constrangimento ilegal nem viola o art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente o internamento provisório de menor infrator em estabelecimento prisional, desde que permaneça separado dos presos comuns. Precedente. Recurso improvido (STJ - RHC 11165/MG - Sexta Turma - Relator Min. Paulo Galotti - DJ de 01.10.2001, p. 248).

Anoto, ainda, que o MM. Juiz já requisitou vaga para o adolescente em local adequado (f. 55).

Tudo considerado, nego provimento ao recurso, para manter, tal como lançada, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por cautela, acatando sugestão da douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 66), recomendo ao Juiz da 2ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Betim que agilize a transferência do menor para estabelecimento adequado.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO E FIZERAM RECOMENDAÇÃO.

...